



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720262/2012-64
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO JAIME KOHN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o valor em questão é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 02/2023. Considerando que o valor exonerado pela decisão de primeira instância foi inferior a tal limite, deixo de conhecer do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fl. 218).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0819000/00541/11 (fls. 2-129) que constitui crédito tributário de Imposto de renda de pessoa

física, em face de Eduardo Jaime Kohn (CPF nº 165.441.988-54), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2008 a 31/12/2008. A autuação alcançou o montante de R\$ 7.598.147,62 (sete milhões quinhentos e noventa e oito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 123-124):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

[planilha de créditos conforme fls. 123 e 124].

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 110-112), além de detalhar os procedimentos fiscais realizados, informa-se que:

Verificamos preliminarmente que o contribuinte fiscalizado efetuou movimentação financeira no ano calendário de 2008 no valor de R\$ 39.460.821,18 (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) conforme DIMOFs apresentadas pelas instituições financeiras, contra total de rendimentos declarados DIRPF Ex. 2009 Ano-Calendário 2008 de R\$ 16.597,73 (Dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Assim, dada a indispensabilidade da documentação bancária para dar prosseguimento as verificações fiscais demandadas pela MPF-F, solicitamos através da RMF os extratos bancários do contribuinte diretamente as instituições financeiras Banco Itaú S/A e Banco Safra S/A, cujo atendimento se fez em 25/08/2011 e 06/09/2011 respectivamente.

Com base nos elementos disponibilizados - extratos bancários -, apuramos os ingressos ocorridos os quais tabulamos, identificando os recursos por data, histórico e valor, consolidados em planilha encaminhada ao fiscalizado anexo ao Termo de intimação fiscal de 10/10/2011, para comprovar, através da documentação, as origens dos depósitos bancários.

Decurso o prazo sem a comprovação da origem dos créditos, os valores depositados ficam sujeitos ao lançamento do imposto correspondente, de acordo com a legislação vigente do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

[...]

O Fiscalizado intimado em 10/10/2011, a comprovar através de documentação hábil e idônea das origens dos recursos havidos em suas contas bancárias que manteve junto as instituições financeiras no ano-calendário de 2008, não cumpriu demonstrar.

Restou a esta fiscalização, considerar como omissão de rendimentos os recursos de origem não comprovada, que ficam sujeitos ao lançamento de ofício. Excluímos os valores identificados nos extratos como de transferência entre o próprio titular e os créditos oriundos de resgate de investimentos.

Caracteriza-se como omissão de receita ou rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou investimento, em relação aos quais a pessoa física, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Base Legal: art. 849 do RIR/99, art. 42 - Lei 9.430/96, art. 4º, Lei nº 9.481/97, art. 21, Lei nº 9.532/97.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fl. 2); ii) Termo de início de fiscalização e demais intimações (fls. 4-19); iii) Referentes a declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 20-26); iv) Informações e extratos aprestados pelo Itaú Unibanco (fls. 27-45), pelo Banco Safra (fls. 46-103); v) Procuração (fl. 104); vi) Documentos pessoais (fls. 105-107); vii) Comprovante de residência (fl. 108); viii) Planilha de créditos nas contas bancárias do contribuinte (fls. 113-118); ix) Requisições de movimentações financeiras - RMF (fls. 127-129).

O contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2012 (fls. 132-173) alegando que:

- a) Houve cerceamento de direito de defesa na medida em que não foi oportunizado ao contribuinte a prestação dos esclarecimentos necessários, posto que apenas veio a ser intimado por via postal quando já realizado o lançamento;
- b) É nulo o lançamento de valores creditados nas contas corrente e poupança mantidas junto ao Banco Safra, posto que se tratam de contas conjuntas e não houve a intimação de todos os titulares, cabendo a aplicação da Súmula CARF nº 29;
- c) Os valores creditados nas contas mantidas junto ao Banco Safra decorrem da gestão dos titulares de recursos da Davox Automóveis S/A, conforme contrato celebrado em 02/04/2008, tratando-se portanto de recursos pertencentes a esta e que a ela foram devolvidos, o que demonstra não ter ocorrido no caso concreto omissão de receita; e
- d) Em qualquer hipótese, não poderão ser exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício por volta de previsão legal.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 172.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 174-178); ii) DARE (fls. 179-181); iii) Documento sobre as contas conjuntas (fls. 182-185); iv) Contrato de gestão celebrado com a Davox Automóveis S/A (fls. 186-191); v) Declaração do impugnante sobre cheque destinado à Davox Automóveis S/A (fls. 192-194); vi) Relativos a depósito judicial de dívida trabalhista da Davox Automóveis S/A (fls. 195-200); vii) Relativos a quitação de dívida entre da Davox Automóveis S/A para com a Souzatec Assessoria Contábil SS LTDA (fls. 201-204); viii) Planilha demonstrativa da origem de recursos (fls. 205-208).

Posteriormente, foram juntados os seguintes documentos: i) Petição do impugnante (fl. 209); ii) Documentos pessoais (fl. 210); iii) Cópia de cheque (fl. 211).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-53.198, de 31 de julho de 2015 (fls. 218-225), deu provimento à impugnação, exonerando a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula nº 29 do CARF, com efeito vinculante).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

No que tange ao recurso de ofício, cumpre observar o que prescreve a Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”. Atualmente, o valor em questão é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 02/2023. Considerando que o valor exonerado pela decisão de primeira instância foi inferior a tal limite, deixo de conhecer do recurso de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

